



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 05337/08

Administração direta. Prefeitura Municipal de Alcantil. Tomada de Preços nº 02/08, seguida de contrato nº 030/2008. Julgam-se irregulares. Aplicação de multa, com fixação de prazo para recolhimento. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2-TC-01949/2011

Cuidam **os presentes autos de licitação**, na modalidade **Tomada de Preços, (Nº 02/2008)**, seguida de Contrato **Nº 030/2008, (fls. 86/89)**, promovida pela **Prefeitura Municipal de Alcantil**, objetivando a **Contratação de empresa de engenharia para pavimentação em paralelepípedos e de meio fio em pedra granítica, no trecho 01 e 02 da rua principal do Distrito Lagoa do Jucá, na zona rural do município de Alcantil, no valor R\$ 155.644,49 (cento e cinquenta e cinco mil seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos)**.

A Unidade Técnica de Instrução, após analisar os documentos que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado (**fls. 123/126**), **concluiu** remanescerem as seguintes irregularidades (**fls. 115/118 e 129/130**):

- Ausência de publicação do resultado do julgamento e/ou do termo de homologação;
- Não está presente a publicação do extrato do contrato;
- Não consta a portaria de nomeação da CPL;

O **Ministério Público Especial**, chamado a se pronunciar, opinou pela irregularidade do procedimento, com aplicação de multa e remessa de cópia ao MP comum, tendo em vista que as informações da Auditoria dão conta de falha grave, que compromete a própria idoneidade da gestão pública.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC- 05337/08

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, voto pela:

- irregularidade do procedimento licitatório e do Contrato dele decorrente;
- Aplicação de multa, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, ao gestor responsável, assinando-lhe o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, com as recomendações sugeridas.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 05337/08**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. **JULGAR** irregular o procedimento de licitação e o Contrato dele decorrente;
- II. **Aplicar, com base no art. 56 da LOTCE-PB**, multa ao gestor responsável, **Sr. José Milton Rodrigues**, no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, assinando-lhe o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, com as recomendações sugeridas.

Publique-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton C. Costa,
em 13 de setembro de 2011.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial